

JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER
Consultor Jurídico do Estado do Rio Grande do Sul.

“But the system can never be completely just without losing the quality of being a purely legal system” (Paul Bockelmann)

1. Tensão dialética entre o justo legal e o justo real

Justiça e juiz são vocábulos cognatos, derivados do mesmo radical. Normalmente, todo juiz pretende ser justo. Ser justo é para ele atributo funcional básico. O que ocorrerá quando o juiz se deparar com situações-limite, em que, por dever de função, se vê compelido a decidir com fundamento em regra legal que seu foro íntimo percebe como injusta? Diga-se logo que tais situações sucedem com mais frequência do que geralmente se cuida. Para comprová-lo bastaria mencionar a notória sobrevivência de sistemas jurídicos que consagram, aberta ou veladamente, a discriminação por classe, casta, idade, religião, sexo, raça, cultura e status econômico-financeiro. Como procederá o juiz cujo equipamento ético-social repele a iniquidade instituída, ao ser chamado a compor litígios, decidindo, v.g., em favor do **apartheid**?

O dilema pode apresentar-se de forma dramática à consciência do julgador: ou ele não é justo, por aplicar normas injustas, ou é justo, descumprindo a lei, ou negando a prestação jurisdicional, ou subvertendo o princípio da legalidade. Ou o juiz é formalmente justo, prestigiando o justo legal, ou é materialmente justo, prestigiando o justo real.

Evidentemente, aqui se abriria todo o leque de objeções imanentistas do historicismo e positivismo jurídicos, da escola de Kelsen, entrando na discussão os jurisfilósofos da mais remota antigüidade, com a fertilíssima contribuição das escolas fundadas no racionalismo imperante no século XIX. Como adiante se evidenciará, ao escopo deste trabalho foge a pretensão de contestar toda uma cosmovisão avessa a postulados axiológicos transcendentalistas.

2. Noção do justo

Na perspectiva em que aqui nos colocamos, a noção de justo não se exaure em sua definição legal. Uma primeira reflexão impõe-se, assim, sobre a própria noção de justo. A justiça é um valor (**Wertbegriff**). Conquanto o seu conteúdo, como o de outros valores, careça da nota de universalidade, não significando exatamente a mesma coisa em diferentes culturas e em diferentes épocas, há no valor justiça um elemento *perene*, o *suum*, de que falam os romanos. José Gomes Bezerra Câmara, citando Kuhlenbeck, sinala que “a justiça não consiste numa abstrata igualdade, mas constitui sobretudo um **Wertbegriff, ius suum cuique tribuere**, supondo, portanto, antes de tudo, equilíbrio individual de interesses” (1). Sua noção (**Gerechtigkeit**) é por assim dizer inata e a-temporal: “Iustitia enim perpetua est, et immortalis” (Sap 1,15).

Na Roma antiga construíra-se um sistema jurídico quase insuperável sob o aspecto da perfeição formal. O Direito era conceituado como “ars boni et aequi, iusti atque iniusti scientia”. Apesar desta alta concepção da beleza e da retidão (**aequitas**) cristalizada no sistema, repugna aos padrões éticos da atualidade constatar que nesse mesmo sistema o escravo era tido como “res mancepi”, coisa, objeto à disposição de seu proprietário, revestido do “ius vitae et necis”, sem nenhum direito (**servus nullum caput habet**). Entretanto, não convém delirarmos da modéstia, cotejando-nos com os antigos. Em tempos talvez não muito distantes seremos considerados “selvagens” por termos negado, à mulher casada e aos silvícolas, capacidade civil plena. E gerações dotadas de nível de consciência superior ao nosso julgarão severamente nossa incapacidade de reconhecer, na cultura das nações indígenas, valores mais altos do que aqueles em nome dos quais as trucidamos ou marginalizamos.

Embora, pois, a noção de justo e a noção de injusto guarde certo caráter de a-temporalidade e universalidade, seria temerário dizer-se que a justiça tem conteúdo valorativo absoluto e imutável. Padecendo das vicissitudes da história, ela trai a contingência do existir humano, do pensar e do modo de ser humanos.

(1) | CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, Bolsoi, s.d.v.30, p.297.

3. A prestação jurisdicional como ato condicionado

Isto considerado, não seria exagero afirmar-se que cada juiz faz a sua justiça...! Efetivamente, toda prestação jurisdicional denuncia marcas da personalidade do juiz ou do relator de acórdão. A cosmovisão, as idiosincrasias, a perspectiva ético-social (**Lebensanschauung**), a formação sistemática e difusa, os condicionamentos hereditários, o meio físico, a bagagem cultural e a história pessoal de quem a relata ou profere, contaminam a decisão, tornando-a original, singular, única. Até certo ponto cada juiz tem o seu modo inconfundível de visualizar a lei, o direito, a justiça. Tal diversidade transparece com maior nitidez nos juízos colegiados. A par de julgadores que têm o coração e a mente abertos ao drama humano cujas exacerbações a decisão poderá reparar ou compor, há os zelotas do princípio da legalidade, que são os mesmos farisaicos devotos da letra aos quais Jesus Cristo disse que o “sábado é feito para o homem” e não vice-versa (Mc 2,27) e o Apóstolo Paulo lembrou que “a letra mata” (2 Cor 3,6).

4. Decisão e criatividade

Decidir é de certo modo criar o direito para o caso *sub iudice*. E criar não é simplesmente libertar a “Bela Adormecida” entre as cambraias da lei ou despertar o direito da letargia dos textos. É trabalho pessoal, elaboração da mente, obra de arte. Em todo trabalho artístico algo remanesce de seu criador. De certa maneira se confunde este com a criatura...! O escultor que liberta do tosco mármore a estátua acabada chama à existência uma nova criatura, fazendo-a nascer da indefinição da matéria. Do bloco em que dormem todas as formas imagináveis extrai e molda aquela que sua imaginação criadora concebeu como a mais querida. O juiz, ao tirar da incerteza e indefinição dos textos de lei a certeza e a definição, revela o esplendor da justiça, exercendo a arte do bem. A ênfase conferida ultimamente à livre convicção do juiz, já não reduzido a aplicador mecânico da lei, ensejou o eclodir e o desenvolvimento da jurisprudência criadora. Tal desprendimento do despotismo da forma deu prestígio também ao poder normativo do judiciário, possibilitando ao julgador suprir a incompletude e a própria inexistência de norma expressa, quando chamado a decidir.

5. Liberdade e cogência normativa

Não se pode desconhecer, todavia, que as tendências à subestima da lei e à supervalorização da liberdade frente ao texto têm levado a exageros, como o "freies Recht" (direito livre), as decisões **contra legem**, dando expressão à rebeldia mais ou menos velada do existencial contra o instituído. Tais tendências, alentadas por postulados da filosofia existencialista e estreitamente ligadas à crise do direito e à crise da autoridade em geral, têm-se manifestado no campo da educação como reação contra o tradicionalismo autoritário e contra o autoritarismo cultural e político. Na área educacional, dessas mesmas tendências (**trends**) se originaram métodos pedagógicos opostos aos métodos tradicionais, como o experimentado por O'Neil em Summerhill, o do não-diretívismo de Carl Rogers, o de Montessori, o do currículo livre, etc.

Inegavelmente, repercutiu também nos pretórios o anseio mais ou menos generalizado de pôr as instituições a serviço da vida. Defrontando-se o dilema de ferir o homem ou pisotear a lei, dê-se preferência ao homem. A reação contra o absolutismo legal, ou a tirania dos textos, ou a literalidade interpretativa, é certamente tributária dessa mesma torrente de idéias. Deu-se realce, por essas mesmas razões, ao confronto entre lei e direito (**pro iure etsi contra legem**). Evidentemente, extremismos, polarizações e intolerâncias novas haveriam de surgir como seqüela dessa eclosão de rebeldia dos fatos contra a cogência da ordem fundada no direito positivo. Passou-se a dar mais ênfase à pessoa como árbitro de seus atos e livre artífice de seu próprio destino (**suae quisque fortunae faber**). A nota personalista, que já transparece no "Wilhelm Tell", poema épico de Schiller, um dos precursores do romantismo alemão, seria a tônica do pensamento liberal, forte no século XVIII. Tal curso do pensamento europeu, medrando em terras da América, daria origem ao chamado **absoluto relativismo**, que encontrou adeptos eminentes no campo da pedagogia. Paradoxalmente, para os preconizadores do relativismo absoluto a única verdade absoluta é a absoluta relatividade de tudo.

Onde desvendar o justo numa mundividência radicalmente relativista? Justo há de ser o que eu assim considero, aqui e agora, isto é, o meu justo, que não é o teu justo nem o justo dos demais. Tal postura da mente

proíbe todo juízo de valor. Verdade e erro, bem e mal, justiça e injustiça serão categorias dimensionadas segundo um único parâmetro: "eu e minha circunstância", na expressão de Ortega y Gasset, ou as aspirações das classes dominantes, ou a vontade de um senhor absoluto, ou a do povo, na democracia direta, ou a dos legítimos representantes deste, na democracia indireta.

Como reação salutar contra tal posicionamento, logrou prestígio a idéia de desenvolvimento orgânico-estrutural, esboçada por John Stewart e abastecida pelas pesquisas de Lawrence Kohlberg, da Universidade de Harvard. Nela o meio físico e cultural é tido como relevante, sem contudo, minimizar-se o homem, conceituado como um todo indivisível. Homem e meio não se apresentam como elementos destacáveis, mas confluente e integrativos (2).

6. Desenvolvimento da noção de um direito justo

Graças à reação contra as polarizações doutrinárias e graças ao senso comum que as mitiga, podemos tranquilamente afirmar a existência de um certo consenso, hoje, no que tange aos valores fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa, o direito à defesa, à livre expressão do pensamento, à liberdade de ir e vir e de participar de decisões políticas, à igualdade de todos perante a lei.

No entanto, ainda não se dissipou da memória da geração que testemunhou os horrores da Segunda Guerra Mundial a cremação e extermínio em massa de pessoas inocentes em nome de um mito de superioridade racial e o deprimente espetáculo do enforcamento de generais alemães e até mesmo de cadáveres, em Nürenberg, com total subversão do princípio **nullum crimen, nulla poena sine lege praevia**. Deploravelmente, subsistem também resquícios de escravidão e de discriminação racial em algumas comunidades políticas.

Inobstante essas nódoas, que cobrem de vergonha o nosso século, acrescidas da tortura, ainda em amplo uso, à margem da lei, nos Estados de

(2) STEWART, John S. *Values Development Education*. Michigan State University, 1977. Part.2, p.16-60.

Polícia, para arrancar confissões e estimular a delação, registra-se um salto qualitativo na clarificação do conceito de justiça e no prestígio de valores considerados fundamentais. Focos de opressão e condições infra-humanas de existência tendem a ser extirpadas ou pelo menos denunciadas com crescente vigor. A violência institucionalizada já não é aceita por quantos se conscientizaram de sua inadequação como defesa social. Já vão longe os dias em que alcandorados espíritos da Grécia e de Roma, como Sócrates, Platão, Aristóteles, Catão e Cícero consideravam a escravidão normal, justa e necessária. O surgimento da noção de que patrícios e plebeus, nobres e vilões, suseranos e servos da gleba, burgueses e assalariados, homens e mulheres, pais e filhos, são igualmente sujeitos de direitos e deveres, é conquista milenar e por certo definitiva, em que o Cristianismo exerceu papel proeminente (Gl 4,28). Essa noção de igualdade básica de todos os homens é hoje triunfante nos sistemas jurídicos mais evoluídos do mundo que conhecemos.

7. O Juiz e o princípio da legalidade

É nesse contexto cultural que se encontram os parâmetros da justiça que o juiz é vocacionado a dizer.

A humanidade de nossos dias aceita o "neminem laedere" numa amplitude jamais sonhada pelos jurisperitos romanos. O "populus romanus" e "demos" ateniense eram minoria servida por multidões de escravos. O arado, o jumento, a mulher e o escravo, para Catão eram meros objetos de uso. Entretanto, fervem hoje discussões em torno do **suum**, notadamente se e enquanto o **suum** acoberta privilégios fundados na disparidade de distribuição da renda e dos bens da terra.

Ao "neminem laedere" é ínsita esta norma geral de conduta: Não façam a outrem o que não querias que outros te fizessem. Ou outra: Adapta teus padrões de comportamento ao interesse social e age de modo a mereceres a aprovação da sociedade global.

Ora, é exatamente essa aprovação tácita e generalizada do grupo social organizado em Estado, Estado-Membro, Município, ou outro organismo político, que os textos de lei normalmente refletem, a menos que tenham sido editados no interesse de grupos ou subgrupos, ou do partido único, ou do Estado de Polícia, ou do tirano, ou para favorecer indivíduos (leis-retratos).

Pelo visto, ao fazer a **sua** justiça, não será o juiz nem cego e frio aplicador da lei, nem desacatará o princípio da legalidade, decidindo **contra legem**. Ao defrontar-se com o fato sobre o qual incide a regra, não se restringe o juiz a constatar e a declarar a incidência da regra sobre o fato. De certo modo, ao proferir a decisão, o juiz legisla "ex novo". Na visão "piramidal" de Kelsen, sentenciar seria legislar para o caso particular.

Assim procedendo, o juiz age em sintonia com os anseios de justiça e paz social existentes no grupo ao qual pertence. E, na marcha cada vez mais acelerada rumo a um direito universalmente aceito na "Aldeia Global" (Mc Luhan), o julgador de certa forma decide como cidadão do mundo.

8. O Juiz e a revelação do direito

Toda lei dimana de uma realidade percebida ou ao menos intuída por seu autor. Essa realidade, a "occasio legis", poderia ser considerada o útero social em que a lei é gerada. E toda lei surge motivadamente no mundo jurídico. Existe uma razão pela qual ela foi editada, a "ratio legis". E toda lei dimana de um intuito ou tropismo social, compositor de interesses e conciliador de tensões e conflitos. É o seu sentido teleológico, a "intentio legis", ou a "mens legis", emancipada da "mens legislatoris", liberta da vontade de seu autor.

Ao intérprete incumbe desvelar, acima e além de seu conteúdo expresso, o seu conteúdo latente, a "voluntas legis". É a decantação espiritual do preceito concreto. A norma é de certa maneira reelaborada nos delicados mecanismos da consciência, do sentimento e do equipamento moral, intelectual e psíquico do intérprete. Devido a estes mecanismos desbastadores das arestas da lei, juízes sábios têm logrado aproximar o justo legal do justo real, mesmo na presença de leis iníquas. Conforme agudamente observa Clóvis Beviláqua, "...o intérprete, esclarecendo, iluminando, alargando o pensamento da lei, torna-se um fator de evolução jurídica" (3).

(3) BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito*. 5.ed. Rio, Ed. Paulo de Azevedo, 1951. p.56.

A Suprema Corte do Brasil tem proferido acórdãos aparentemente **contra legem**. No entanto, quando bem os analisarmos, verificaremos que aquele Tribunal apenas aplicou ao fato o direito desbordante dos limites da lei, ou, na cintilante expressão de Orosimbo Nonato, revelou "as regras latentes encapsuladas nas regras expressas".

De regra, o intérprete partirá do pressuposto de que o legislador quis o bem e não o mal, o certo e não o errado, o correto e não o falso. Destarte, a lei há de ser considerada boa, oportuna e correta, salvo evidência em contrário. Os elementos negativos deverão ser, de ordinário, atribuídos a falhas do intérprete, supondo-se como estranho à "voluntas legis" o propósito de vulnerar direitos ou denegar pretensões que o senso comum (**common sense**) do grupo social ao qual a lei se destina tem como "legítimos".

9. Vitalidade e dinamismo da Lei

Um texto legislativo não é a cristalização de uma vontade estática e definitiva. Lei é realidade essencialmente dinâmica. Sob a letra fria do "ius scriptum" palpitam os densos dramas do conviver humano em culturas complicadas. Daí a vitalidade inexaurível de velhos textos, que atravessam, incólumes e inalterados, o decurso dos séculos e mudanças sociais de momentosas proporções. Não há, destarte, dissonância no fato de uma mesma lei reger condutas diferentes. Graças à adaptação do seu sentido ao sentido que a comunidade atribui às condutas por ele reguladas, sobrevive o texto legal às vicissitudes e às mutações da sociedade que o chamou à existência.

Norberto Luís Griffa esclarece essa ductibilidade das normas legais:

"Las normas deben ser reintegradas en función del cambio social, produciendo una adaptación del sentido de éstas al sentido dado por la comunidad, a las conductas" (4).

(4) GRIFFA, Norberto Luís. *Definiciones Retóricas*. Buenos Aires, Cooperativa de Derecho y Ciencias Sociales, 1975. p.24.

Sem desmentir Ortega y Gasset, cuja concepção de um direito paralítico pode afigurar-se um tanto pessimista (5), Clóvis Beviláqua aponta rumos frente à morosidade adaptativa dos textos de lei, neste passo:

"... como a lei é morosa em suas transformações, vai pedir à interpretação, ou melhor, à jurisprudência e à doutrina um instrumento de adaptação constante do direito à vida real" (6).

Paradigma dessa capacidade adaptativa é a Constituição dos Estados Unidos da América. Antiga de dois séculos, seus famosos treze artigos continuam vigorando para uma realidade nunca imaginada pelos Constituintes de Filadélfia.

Como diz Maggiore, "a lógica da lei não é estática e cristalizada, mas dinâmica e evolutiva" (7).

10. O juiz e o direito supra-estatal

Plauto Faraco de Azevedo, em trabalho publicado na "Revista da Consultoria-Geral do Estado", vol. 15, adverte que ao juiz não cabe julgar as leis ou considerá-las inexistentes, ou negar-lhes aplicação com fundamento em normas alheias ao sistema vigente no país:

"Não existe a prerrogativa judicial de julgar as leis existentes segundo um sistema de regras **extra** ou **supra positivas**, e de não aplicá-las, ou de tê-las como inexistentes, no caso de contrariedade relativamente a tal sistema" (8).

Certo é que no sistema brasileiro o "jus scriptum", o direito legislado, continua sendo a fonte principal do direito.

(5) ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. 3.ed. Rio, Livro Ibero Americano, 1971. p.216.

(6) BEVILÁQUA, Clóvis, *op. cit.*, p. 56.

(7) HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2.ed. Rio, Forense, 1953. v.1, t.1, p.73-74.

(8) AZEVEDO, Plauto Faraco de. Dois Estudos sobre o Direito Natural. *R. Consultoria-Geral do Estado*, Porto Alegre, 6 (15): 103, 1976.

Não se pode olvidar, todavia, que, em momentos históricos de particular gravidade, surgem situações-limite, como aquelas em que determinadas leis se identificam com os caprichos de agentes políticos possuídos de rancor ou propósitos anti-sociais manifestos. Juiz que tivesse a coragem de negar-se a aplicar leis teratológicas mereceria no mínimo a aprovação de todos os cidadãos bem intencionados. A decisão "secundum legem" configurar-se-ia, no caso, essencialmente iníqua, embora formalmente correta. Disto se aperceberam os próprios radicais do historicismo e do positivismo jurídico, quando a ordem era acatar a vontade do senhor absoluto como suprema lei.

Triedrich diz com razão que "proclamar a legitimidade de uma norma legal só porque Hitler assim o quis é constatar aberrações que só podem ser evitadas mediante o encontro de um padrão válido fora e além do Direito" (9).

O que é primordial na existência humana por lei não pode ser alterado. No entanto, leis absurdas não deixam de ser leis. A matança dos primogênitos dos hebreus no Egito, relatada no Êxodo, obedecia certamente a determinações com força de lei, decretada pelo Faraó. E Moisés, libertando o povo da escravidão, o fez em acatamento a estatuto mais alto do que o editado pelo tirano.

O próprio Pontes de Miranda, sem abdicar de sua fé positivista, admite a presença de algo perene no homem, que os milênios e as culturas não modificam:

"...uma vez que há algo de imutável no homem, é possível que algumas regras jurídicas sejam – enquanto existem homens – as melhores para eles" (10).

Leonhard distingue uma natureza das coisas imutável, a qual se impõe por si, cujo conteúdo é mais forte que a vontade do legislador, e uma

(9) *Idem*, p. 99

(10) MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. 2.ed. São Paulo, R.T., 1970. v.3, p.132.

Natureza das coisas mutável, proveniente das necessidades (11). Na configuração da primeira hipótese, dentro de um sistema fechado e anti-humano, a exigir a aplicação cega e literal da lei (*ita lex scripta est*), um juiz bom dificilmente seria considerado bom juiz.

Contudo, tais situações, em que a lei se evidencia como flagrantemente injusta, raro ocorrem nos sistemas jurídicos da atualidade. A máxima de Ulpiano, nos sistemas vigentes, ainda norteia os legisladores: "Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere" (Digesto, L 1, fr. 10,3).

Seguramente apoiado nestas colunas basilares dos princípios do direito, o juiz se louva num direito que transcende o imanentismo das normas positivas.

Tal posicionamento frente ao direito legislado tem a chancela de fortes correntes doutrinárias, que o racionalismo do século XIX não conseguiu abafar. Ao contrário, o prestígio de um direito supra-estatal reavivou-se no século XX como reação ao passionismo e à radicalização das ditaduras, cujos decretos não raro ferem a dignidade da pessoa, merecendo a repulsa de quantos estimam valores básicos do conviver humano, dentre os quais se sobreleva a liberdade.

Segundo o autor acima citado, não é de hoje a aspiração dos povos por um direito correspondente à natureza íntima do homem:

"Desde tempos remotos, filósofos, jurisfilósofos e pensadores políticos têm sustentado a necessidade da existência de um direito baseado no mais íntimo da natureza do homem como ser a um tempo individual e social. Suas normas constitutivas têm sido buscadas além da infundável variedade dos direitos positivos existentes, apresentando-se como medida destinada a aferir a legitimidade de toda e qualquer forma de direito positivo" (12).

(11) ESPINOLA, Eduardo. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio, Borsoi, s.d. v.29, p.153

(12) AZEVEDO, Plauto Faraco de, *op. cit.*, p.103

Nesta mesma linha de pensamento, sustenta Eduardo Espínola que “é hoje ponto reconhecido pela quase totalidade dos juristas de todos os países que não é direito apenas o direito estatal, oficial ou formal, isto é, o conjunto das leis decretadas pelos órgãos competentes segundo as Constituições dos Estados” (13).

Essa amplitude de perspectiva permite ao juiz alicerçar a sua convicção nas matrizes da justiça coincidentes com as aspirações primordiais do grupo social a que a lei se destina. Instado a revelar o direito latente nas normas expressas, o juiz auscultará o contexto social que as leis refletem (*occasio legis*) e as razões de sua emergência no mundo jurídico (*ratio legis*), desbastando as arestas do texto e purificando-o de implicações anti-sociais.

Nem sempre, todavia, os ordenamentos jurídicos têm permitido esse enlace harmonioso da ordem constituída com a consciência de seus destinatários. Determinações monstruosas com força de lei de tempos em tempos desafiam as consciências bem formadas. Podem, outrossim, ocorrer razões de foro íntimo, radicadas em convicções inabaláveis, que mereceriam, no mínimo, o respeito dos responsáveis pelo cumprimento das leis. Ilustra tais situações a negativa de participação em operações de guerra, por motivos de fé religiosa, manifestada por jovens estadunidenses convocados para servirem no Vietname.

Exemplo clássico dessa arritmia entre mandamento imposto e valores percebidos como intangíveis nos apresenta Sófocles numa de suas tragédias. Antígona, para obedecer a “decretos divinos, que jamais foram escritos e são imutáveis...”, descumpr frontalmente decreto promulgado por Creon, entregando à sepultura o corpo inerte de seu irmão Polínicio. Admoestada pelo tirano, declara preferir a morte à desobediência aos deuses.

A atitude de Antígona expressa, como diz Eduardo Espínola, “o protesto eloquente do direito natural contra a tirania que se exerce sob as solenes e faustosas roupagens da lei” (14).

(13) ESPINOLA, Eduardo, *op. cit.*, v. 16, p. 163

(14) ESPINOLA, Eduardo, *op. cit.*, v. 16, p. 372.

11. Um questionamento final

Toda a compenetração com que nos aplicamos ao tema acima exposto não evitou que nos persistisse na mente esta dúvida: é possível ser juiz justo numa sociedade que legitima a desigualdade de acesso aos bens da terra, ou num sistema político-social opressivo e discriminatório?

Talvez a resposta ressoe desigualmente no recesso das consciências.